

Edição nº 223/2014

São Luís, 11 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Corregedor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	
Pleno	
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	
Ministério Público de Contas	. 1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	. 6
Atos dos Relatores	1 2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 554, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

Disciplina as substituições dos ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos I e VII da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

- Art. 1º Os servidores ocupantes de cargo em comissão constantes do quadro anexo, quando por qualquer motivo estiverem impedidos de desempenhar suas funções, terão substitutos previamente indicados por portaria.
- § 1°. Os substitutos dos referidos cargos em comissão serão indicados por seus titulares através de Memorando dirigido ao Secretário de Administração, que após autorização, deverá ser encaminhado à Unidade de Gestão de Pessoas para elaboração da portaria.
- § 2º Para os cargos que a lei exige requisitos específicos para sua investidura, o substituto indicado deverá, obrigatoriamente, preenchê-los.
- Art. 2º Nos casos das substituições, aqui regulamentadas, quando o seu período for igual ou superior a trinta dias, será devida a diferença entre os vencimentos do servidor designado e a representação do substituído.
- \S 1°. Os valores da remuneração só serão pagos caso o titular do cargo se afaste das atividades que ordinariamente desenvolve.
- § 2°. Para ter o direito ao recebimento da diferença, o período de substituição será contado de forma contínua, não permitindo qualquer tipo de fracionamento.
- § 3º. O servidor em cargo comissionado beneficiado por substituição responderá cumulativamente pelos dois cargos.
- Art. 3° Esta portaria não incide sobre os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas e cargos comissionados vinculados aos seus gabinetes.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 04, de 03 de janeiro de

Anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente

QUADRO ANEXO A PORTARIA 554/2014/TCE		
1	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	
2	SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO	
3	SECRETÁRIO ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO	
4	SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
5	CHEFE DE GABINENTE DE CONTROLE GERENCIAL	
6	GERENTE DE PROJETOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
7	GESTOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO	
8	GESTOR DA UNIDADE DE FINANÇAS	

9	GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS			
10	GESTOR DA UNIDADE DE INFRAESTRUTURA			
11	GESTOR DA UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO			
12	SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA			
13	ASSESSOR DE ARTICULAÇÃO E RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA			
14	CONSULTOR EM CONTROLE EXTERNO			
15	COORDENADOR DE GESTÃO PATRIMONIAL			
16	COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS			
17	COORDENADOR DE SESSÕES			
18	COORDENADOR DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL			
19	SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO I			
20	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICO			
21	ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL			
	QUADRO ANEXO A PORTARIA 554/2014/TCE			
22	ASSISTENTE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO			
23	ASSISTENTE DO SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO			
24	SECRETÁRIO DE CÂMARA			
25	SECRETÁRIO DO PLENO			
26	SUPERVISOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO			
27	SUPERVISOR DE ALMOXARIFADO			
28	SUPERVISOR DE ARQUIVO			
29	SUPERVISOR DE ATOS DE PESSOAL			
30	SUPERVISOR DE COMPRAS			
31	SUPERVISOR DE CONSULTORIA TÉCNICA EM CONTROLE EXTERNO			
32	SUPERVISOR DE CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL			
33	SUPERVISOR DE CONTROLE EXTERNO			
34	SUPERVISOR DE CONTROLE GERENCIAL			
35	SUPERVISOR DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS			
36	SUPERVISOR DE DESENVOLVIMENTO E CARREIRA			
37	SUPERVISOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS			
38	SUPERVISOR DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS			
39	SUPERVISOR DE EXPEDIÇÃO E DILIGÊNCIAS			
40	SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO II			
41	SUPERVISOR DE GESTÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS			

42	SUPERVISOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA		
43	SUPERVISOR DE LICITAÇÕES		
	QUADRO ANEXO A PORTARIA 554/2014/TCE		
44	SUPERVISOR DE PATRIMÔNIO		
45	SUPERVISOR DE PROTOCOLO		
46	SUPERVISOR DE REDES E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO		
47	SUPERVISOR DE REVISÃO DE ATOS DECISÓRIOS		
48	SUPERVISOR DE SERVIÇOS DE APOIO		
49	SUPERVISOR DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA		
50	SUPERVISOR DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
51	SUPERVISOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE		
52	SUPERVISOR DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO		
53	SUPERVISOR DE SUPORTE E ATENDIMENTO		
54	SUPERVISOR DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO		
55	AUXILIAR DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO		
56	AUXILIAR DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO		
57	AUXILIAR DO SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO		
58	AUXILIAR DO SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		

PORTARIA TCE/MA Nº 574 DE 09 DE JUNHO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 394/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Teotonia da Cruz Cardoso Gonçalves, matrícula nº 9175, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 06/10/2014 a 19/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 576 DE 09 DE JUNHO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade. A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 39 1/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Lúcia Maria Lima Gomes, matrícula nº 3178, Contador da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, a considerar de 09/07/2014 a 06/10/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 566, DE 06 DE JUNHO DE 2014

Registro de frequência dos estagiários

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o registro de frequência dos estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único: Todos os estagiários estão obrigados a efetuar o registro de sua frequência tanto no inicio do expediente quando do encerramento deste.

Art. 2º O registro de frequência que atestará a entrada e a saída do estagiário será feito mediante a colocação do dedo indicador ou polegar de quaisquer das mãos no coletor de digitais do ponto biométrico.

Art. 3º Para os estudantes do nível médio e da educação profissional e do ensino regular, o horário do registro da entrada é às 8 (oito) horas e da saída, às 12 (doze) horas. Para os estudantes do ensino superior, a entrada é às 8 (oito) horas e a saída, às 13 (treze) horas.

§ 1º Admitir-se-á a tolerância de:

I – quinze minutos para o registro da entrada, e;

II - cinco minutos para o registro da saída.

§ 2º Computar-se-á como:

I - atraso: o registro realizado no intervalo entre a tolerância, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, e trinta minutos do horário de entrada;

II – antecipação: o registro realizado no intervalo de tempo compreendido entre trinta minutos que antecede ao horário de saída e a tolerância, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Será computada uma falta a cada seis registros de atraso e antecipação do estagiário no mês.

Art. 4º As indisponibilidades do sistema que impossibilitem o registro biométrico de frequência diária dos estagiários deverão ser reunidas e comunicadas pelo Supervisor de Estágio ao setor responsável pelo Programa de Estágio.

Art. 5º Os registros biométricos de frequência mensal dos estagiários deverão ser homologados pelo setor responsável pelo Programa de Estágio até o dia cinco do mês subsequente.

Parágrafo Único: Quando não houver expediente no Tribunal, a homologação dos registros a que se refere o *caput* deste artigo será efetivada até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º Será disponibilizado aos estagiários na intranet do Tribunal, o resumo de seus registros de frequência, para acompanhamento e conferência individual.

Parágrafo Único: Os estagiários terão até o primeiro dia útil do mês subsequente aos registros para contestarem quaisquer apontamentos feitos pelo sistema.

Art. 7º Caberá ao Supervisor de Estágio o preenchimento de quaisquer formulários, relatórios e documentos relacionados com o registro de frequência de seus estagiários, cabendo, ainda, coletar toda a documentação necessária à justificação de faltas do estagiário.

§ 1º A documentação necessária à justificação de faltas do estagiário – atestado médico, vistos, dentre outros – deverá ser enviada ao Supervisor de Estágio no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data do início do afastamento.

§ 2º Em caso de urgência e de notória relevância, a documentação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser digitalizada e remetida eletronicamente para o e-mail institucional do Supervisor de Estágio, com cópia para o setor responsável pelo Programa de Estágio, ocasião em que o estagiário comprometer-se-á a apresentar os documentos originais, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do início do afastamento.

§ 3º A documentação recebida pelo Supervisor de Estágio para justificação de faltas do estagiário deverá ser visada e encaminhada ao setor responsável pelo Programa de Estágio no mesmo dia do seu recebimento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim** Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 568 DE 06 DE JUNHO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7131/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para realizar visita a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no período de 06/06/2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias. Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 06 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 570, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Juliana Angelo Modesto, matrícula nº 10603, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 04/08/2014 a 02/09/2014, conforme memorando nº 027/2014/UTCEX3/SUCEX12/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº 11.413/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiário:** Maria de Lourdes Alves Faray

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Lourdes Alves Faray, viúva de José da Silva Faray, reformado como subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 632/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Lourdes Alves Faray, viúva de José da Silva Faray, reformado como subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07.10.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 209/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 5381/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência **Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Maria José de Ribamar Cardozo Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José de Ribamar Cardozo Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1484/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José de Ribamar Cardozo Pinheiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 247, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5022/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4458/2012- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá **Responsável:** Maria Teresa Trovão Murad – Prefeita

Beneficiária: Rosimar Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária por idade de Rosimar Carvalho, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 124/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária por idade de Rosimar Carvalho, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá, outorgada pelo Decreto nº 1430/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 27.02.2012, retificada pelo Decreto nº 1479/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 05.07.2012, com redação final dada pelo Decreto nº 032/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 04.09.2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5993/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8646/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Terezinha Ramos Fernandes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Ramos Fernandes Sousa, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 71/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Terezinha Ramos Fernandes Sousa, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 790/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 109, do dia 07.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6081/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8596/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria do Socorro Moreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Moreira de Sousa, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 128/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Moreira de Sousa, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 840/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 63/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

. Kelatol

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 10.251/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Graça Maria Santos Braga

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Graça Maria Santos Braga, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 130/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Graça Maria Santos Braga, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.293/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 155, do dia 12.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 85/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8547/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria do Amparo Soares Andre

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Soares Andre, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 87/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Soares Andre, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 827/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6173/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7344/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira – Prefeito **Beneficiária:** Maria das Graças da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do

Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 123/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá, outorgada pelo Decreto nº 1332/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 17 de junho de 2011, retificada pelo Decreto nº 1433/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 27.02.2012, com redação final dada pelo Decreto nº 1487/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 05.07.2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5157/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator)

e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8893/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Isabel Lima Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Isabel Lima Conceição, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo

Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 69/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Isabel Lima Conceição, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.031/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº131, do dia 09.07.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6116/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8939/2011- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito

Beneficiária: Francisca de Oliveira Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca de Oliveira Abreu, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de

Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias.

DECISÃO CS-TCE Nº 120/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisca de Oliveira Abreu, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 732/2009, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, do dia 09.03.2009, retificado pelo Decreto nº 2094/2012, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, do dia 20.07.2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5522/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8505/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Hildene dos Passos Machado

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Hildene dos Passos Machado, no cargo de Instrutor de Esportes e Recreação, Referência 019, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e

Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 68/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Hildene dos Passos Machado, no cargo de Instrutor de Esportes e Recreação, Referência 019, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 852/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6199/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5894/2012- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior – presidente

Beneficiário: Cleonice Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleonice Pereira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviço Operacional – Serviços

Gerais, Classe/Padrão C14, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 77/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Cleonice Pereira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviço Operacional – Serviços Gerais, Classe/Padrão C14, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 442/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 88/2012, código de validação nº 49926E5779, do dia 14.05.2012, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5338/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator **Paulo Henrique Araújo dos Reis**Procurador de Contas

Processo nº 8307/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Mariléa Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Mariléa Moreira Lima, viúva e dependente legal do servidor público estadual

inativo Nelson de Queiroz Lima. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 131/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Mariléa Moreira Lima, viúva e dependente legal do servidor público estadual inativo Nelson de Queiroz Lima, outorgada pelo Ato de 06.05.2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 091, do dia 13.05.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6104/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 e com o artigo 229, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11.598/2012- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma -MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto – Prefeita **Beneficiária:** Raimunda Henrique Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Henrique Aguiar, no cargo de Professora, Nível II, do Quadro de Pessoal

Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 125/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Henrique Aguiar, no cargo de Professora, Nível II, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 10, de 23 de setembro de 2011, retificada pela Portaria nº 09/2013, que sofreu retificação pela Portaria nº 11/2013, publicada conforme Edital nº 07/2013, expedidas pela Prefeita do Município de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4927/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9160/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Arlino Menezes Junior

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Arlino Menezes Junior, viúvo de Elizabeth Padilha Menezes, falecida no exercício do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, na Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 132/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Arlino Menezes Junior, viúvo de Elizabeth Padilha Menezes, falecida no exercício do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 09.07.2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 137, do dia 17.07.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6018/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 e com o artigo 229, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8896/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Flores Amélia do Rosário Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Flores Amélia do Rosário Silva, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 86/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Flores Amélia do Rosário Silva, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.016/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 131, do dia 09.07.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6115/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relato

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11.913/2012- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Elisete Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elisete Costa Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 76/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Elisete Costa Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1346/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº 232, do dia 30.11.2012, retificado pelo Ato de 14.08.2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 161, do dia 20.08.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5099/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 8588/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Raimundo Nonato Ramos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Ramos da Silva, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 78/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Ramos da Silva, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 929/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6117/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8589/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Raimunda Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Pereira Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 020, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 72/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Pereira Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 020, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 928/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº116, do dia 18.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6110/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

> Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

> > Procurador de Contas

Processo nº 8548/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria José Salgado Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Salgado Mendes, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo apoio técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 73/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Salgado Mendes, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 865/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6200/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 914/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Beneficiário: Maria do Socorro Fernandes Constantino

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Fernandes Constantino, no cargo de Professor, Classe IV, Referência

025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 79/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Fernandes Constantino, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 23.09.2010, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIV, nº188, do dia 29.09.2010, retificado pelo Ato de 05.08.2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 156, de 13.08.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4332/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6394/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiário:** Maria Veralucia Oliveira Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Veralucia Oliveira Souza, no cargo de professor, Classe IV, Referência 022, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 624/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Veralucia Oliveira Souza, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 022, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 559/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 067, do dia 08.04.2013, alterado pelo Ato de retificação publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 203, do dia 17.10.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 305, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado** Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa** Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11.431/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiário: José Ribamar Sousa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de duas pensões por morte a José Ribamar Sousa Araújo, viúvo de Maria Aparecida Erre Rodrigues Araújo, servidora pública estadual inativa detentora de duas aposentadorias decorrentes do acúmulo legal de dois cargos de professor, conforme art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal de 1988. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 631/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de duas pensões por morte a José Ribamar Sousa Araújo, viúvo de Maria Aparecida Erre Rodrigues Araújo, servidora pública estadual inativa detentora de duas aposentadorias decorrentes do acúmulo legal de dois cargos de professor, conforme art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal de 1988, outorgada pelos Atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 181, do dia 17.09.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 207/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas Pensões, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica e artigo 229, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11.434/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiário:** João de Deus Gomes Pires

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a João de Deus Gomes Pires, companheiro de Liliana Moraes Rosa Façanha, falecida no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 630/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a João de Deus Gomes Pires, companheiro de Liliana Moraes Rosa Façanha, falecida no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07.10.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 208/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica e artigo 229, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**Relator **Flávia Gonzalez Leite**

riavia Guilzaiez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2540/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência **Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim **Beneficiária:** Romilda Tomaz Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurasdor Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Romilda Tomaz Moreira Lima, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 412/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Romilda Tomaz Moreira Lima, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 49, de 18 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4520/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1°, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado** Presidente, em exercício, da Segunda Câmara Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior** Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Processo nº 2540/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Romilda Tomaz Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurasdor Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Romilda Tomaz Moreira Lima, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 412/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Romilda Tomaz Moreira Lima, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 49, de 18 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4520/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1°, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Atos dos Relatores

Processo: 7195/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Natureza: Sem Natureza Defenida

Subnatureza: Requerimento - Vista e Cópias

Exercício: 2010

Requerente: José Haroldo Fonseca Carvalhal – Prefeito à Época

Procurador Constituído nos Autos: Carlos Rogério Ferreira Viana – CPF nº 715.977.003-04

DESPACHO GAB CONS RNL

Indefiro, na forma do art. 279, § 4°, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3948/2011**, referente à Prestação de Contas Anual do Gestor José Haroldo Fonseca Carvalhal, exercício financeiro 2010, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Junte-se, oportunamente, ao processo nº 3948/2011.

São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 7195/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Natureza: Sem Natureza Defenida

Subnatureza: Requerimento - Vista e Cópias

Exercício: 2010

Requerente: José Haroldo Fonseca Carvalhal – Prefeito à Época

Procurador Constituído nos Autos: Carlos Rogério Ferreira Viana – CPF nº 715.977.003-04

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3956/2011, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro 2010, ao Sr. José Haroldo Fonseca

 $Carvalhal\ ou\ a\ seus\ procuradores,\ devidamente\ habilitados\ nos\ autos,\ em\ atendimento\ ao\ Requerimento,\ de\ 03\ de\ junho\ de\ 2014.$

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo 3956/2011.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3426/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2894/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Cislene Tomé Silva Araújo

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Edjacir Pereira Leite

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Fernando Rodrigues Ferreira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Cícero Rumão Batista da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: João de Sousa Rolim Neto

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Betiane Martins de Arruda

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Betilene Martins Meireles

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Francisco Tomé da Silva Neto

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Antônio Ramos dos Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3428/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Eriosvaldo Gomes Pereira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2895/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3429/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues

Responsável: Eriosvaldo Gomes Pereira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2896/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3429/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues

Responsável: João de Sousa Rolim Neto

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2896/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3429/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues

Responsável: Cislene Tomé Silva Araújo

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2896/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 7037/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municial de João Lisboa **Natureza**: Solicitação de reabertura do FINGER

Exercício: 2013

Gestor: Jairo Madeira de Coimbra **Solicitante**: Jurandir Andrade de Abreu

DESPACHO Nº 211/2014-JWLO

Na forma regimental, comunique-se ao Senhor Jurandir Andrade de Abreu, Procurador do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, que resta prejudicada a sua solicitação, protocolada neste Tribunal, em 30/05/2014, em razão de as prestações de contas anuais já terem sido encaminhadas a esta Corte de Contas e os relatórios de acompanhamento de gestão fiscal tambem já terem sido consolidados juntos às citadas prestações de Contas.

Autorizo a SECEX a examinar o anexo I, Modulo I, Item I.11, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 30/11/11, da Prestação de Contas de Governo ou com base nos dados do balanço, caso as contas já tenham sido analisadas.

São Luís, 09 de junho de 2014.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo: 7119/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municial de Turilândia **Natureza**: Solicitação de reabertura do FINGER

Exercício: 2013

Gestor: Valmir de Morais Lima

Solicitante: Alberto Magno Serrão Mendes

DESPACHO Nº 216/2014-JWLO

Na forma regimental, comunique-se ao Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito do Municipio de Turilândia, que resta prejudicada a sua solicitação, protocolada neste Tribunal, em 04/06/2014, em razão de as prestações de contas anuais já terem sido encaminhadas a esta Corte de Contas e os relatórios de acompanhamento de gestão fiscal tambem já terem sido consolidados juntos às citadas prestações de Contas.

Autorizo a SECEX a examinar o anexo I, Modulo I, Item I.11, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 30/11/11, da Prestação de Contas de Governo ou com base nos dados do balanço, caso as contas já tenham sido analisadas.

São Luís, 09 de junho de 2014.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 3423/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundeb de Lago dos Rodrigues **Responsável**: Cislene Tomé Silva Araújo

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2898/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 6948/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Natureza: Vistas e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Soliney de Sousa

Requerente: Marcos André Lima Ramos

DESPACHO Nº 217/2014-JWLO

O senhor Marcos André Lima Ramos, Procurador do Municipio de Coelho Neto, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2615/2010. Com fulcro no art. 7°, § 1°, da Instrução Normativa n° 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está devidamente habilitado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 09 de junho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**Relator

Processo: 7174/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marája do Sena

Natureza: Vistas e cópias Exercício: 2009 Gestor: Soliney de Sousa

Requerente: Kleiton Gonçalves de Miranda

DESPACHO Nº 218/2014-JWLO

O senhor Kleiton Gonçalves de Miranda, Procurador do Municipio de Marája do Sena, solicita vista e cópias dos autos dos Processos de Contas nos 3933/2011, 3937/2011, 3944/2011, 3947/2011 e 3950/2011

Com fulcro no art. 7°, § 1°, da Instrução Normativa n° 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está devidamente habilitado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao processo de contas nº 3933/2011.

São Luís, 09 de junho de 2014.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 3423/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundeb de Lago dos Rodrigues **Responsável**: Cícero Rumão Batista da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2898/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 7188/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municial de Junco do Maranhão

Natureza: Solicitação de nova certidão

Exercício: 2013

Responsavel: Aldir Cunha Rodrigues

DESPACHO Nº 219/2014-JWLO

Na forma regimental, comunique-se ao Senhor Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito de Junco do Maranhão, que resta prejudicada a sua solicitação, protocolada neste Tribunal, em 27/05/14, em razão de as prestações de contas anuais já terem sido encaminhadas a esta Corte de Contas e os relatórios de acompanhamento de gestão fiscal tambem já terem sido consolidados juntos às citadas prestações de Contas.

Esclarecer ainda ao requerente que, de acordo com o art. 2º, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 032 de 22/02/14, as certidões serão emitidas eletronicamente, com base nas informações encaminhas pelo jurisdicionado por meio de sistema eletrônico.

Autorizo a SECEX a examinar o anexo I, Modulo I, Item I.11, da Instrução Normativa nº 25, de 30/11/11, da Prestação de Contas de Governo ou com base nos dados do balanço, caso as contas tenha sido analisadas.

São Luís, 09 de junho de 2014.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 3421/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistencia Social de Lago dos Rodrigues

Responsável: Betiane Martins de Arruda

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2897/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Processo nº 3421/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistencia Social de Lago dos Rodrigues

Responsável: Betiane Martins de Arruda

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2897/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3421/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistencia Social de Lago dos Rodrigues

Responsável: Betilene Martins Meireles

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2897/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3421/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistencia Social de Lago dos Rodrigues

Responsável: Cislene Tomé Silva Araújo

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2897/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3421/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistencia Social de Lago dos Rodrigues

Responsável: Eriosvaldo Gomes Pereira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2897/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3431/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues

Responsável: Eriosvaldo Gomes Pereira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2899/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3431/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais Exercício financeiro: 2011 Entidade: Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues

Responsável: Cislene Tomé Silva Araújo

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2899/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3431/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues

Responsável: Cícero Rumão Batista da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2899/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 4094/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção Responsável: Jesiel Lopes de Araújo

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2955/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 2858/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró Responsável: Valdecir Norberto da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 330/2013 UTCEX/SUCEX.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 1831/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar

Responsável: Francisco de Salles Sousa Paiva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe,

porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 97/2013 UTEFI/NEAUD.

São Luís/MA, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Processo nº 7264/2014 Natureza: Requerimento

Requerente: Ivaldo Paiva Barbosa

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3184/2010, referente à Processo de Tomada de Contas de Gestão do FMAS do Município de Davinópolis, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 10 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo nº 7268/2014 Natureza: Requerimento Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim **Responsável:** Henrique Caldeira Salgado – Prefeito

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 10153/2013, referente à processo de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim e a Secretaria de Estado de Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas. Em 10 de junho de 2014.

> Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães** Relator